



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2355675-98.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000305602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2355675-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO FERREIRA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MARIA APARECIDA COSTA, XAVIER COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CAMPINAS LTDA – ME e SOUZA AUTOMÓVEIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2355675-98.2024.8.26.0000

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

Agravante: ANTONIO FERREIRA DE MELO

**Agravado: XAVIER COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CAMPINAS LTDA. ME,
MARIA APARECIDA COSTA**

MM. Juiz de Direito: Dr. FABRIZIO REALI ZIA

VOTO Nº 41.783

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADVOGADO INDICADO POR INTERMÉDIO DO CONVÊNIO OAB/SP E DEFENSORIA. Verba honorária devida em razão do convênio fixado entre a Defensoria Pública e a OAB, que não se confunde com os honorários de sucumbência. Direito do advogado que não goza de preferência perante o credor principal, no caso, o constituinte, devendo ser pago proporcionalmente. Necessidade de observância aos valores efetivamente devidos ao causídico. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida de agravo de instrumento tirado por **Antonio Ferreira de Melo**, intentado objetivando a tutela dos interesses do advogado constituído perante o Convênio OAB/Defensoria Pública, visando à satisfação de seu crédito. Proflixa a r. decisão que relegou o pagamento dos honorários advocatícios para depois da satisfação do crédito principal (fls. 10/12).

Inconformado, o agravante alega que se trata de verba de natureza alimentar. Sustenta que referida remuneração é devida nos termos da Lei Complementar Estadual 988/06, sendo carreada ao Estado a contraprestação pelos serviços fornecidos por intermédio do convênio firmado entre a OAB e a Defensoria Pública Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2355675-98.2024.8.26.0000

O recurso preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, tendo sido recepcionado em seu efeito devolutivo, apenas (fls. 47).

Sem resposta (fls. 53).

É o relatório.

Cuida-se de pedido de satisfação da verba honorária sucumbencial, tendo o advogado atuado em decorrência do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cuja obrigação incumbe ao Estado.

Não se nega o direito do causídico à satisfação de seu crédito. Ocorre que a verba honorária almejada é devida em razão da existência do convênio firmado entre a PAJ e a OAB, não se confundindo com os honorários sucumbenciais, a que faz menção o art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.906/94). É dizer: cuida-se de verba destinada exclusivamente ao advogado integrante dos quadros da OAB, aderente ao citado convênio.

Cabe ao Estado o pagamento ao advogado conveniado do valor referente aos honorários contratuais, que seriam pagos pelo seu representado, que não possui condições financeiras em arcar com tal despesa. Os honorários são pagos na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, de acordo com os valores estabelecidos na tabela constante do Anexo IX do Convênio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2355675-98.2024.8.26.0000

Por outro lado, não se nega o direito do patrono à satisfação dos honorários sucumbenciais. Todavia, seu crédito não ostenta o caráter preferencial diante do credor principal da obrigação pecuniária.

Ainda que se cuide de direito autônomo do advogado – a teor do art. 23 da Lei Federal 8.906/94 – seu crédito deve ser satisfeito simultaneamente ao do constituinte, dentro do percentual judicialmente previsto.

De notar-se, por oportuno, que a planilha ofertada pelo causídico, a fls. 421 dos autos originários, revela-se deveras contrária aos elementos dos autos, notadamente o montante do crédito a cargo de seu constituinte. Cabe-lhe, portanto, a necessária adequação, nos termos da lei, sob pena de incidência do art. 884 do Cód. Civil.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso, com **determinação**.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR